



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 32/XV/1.ª

**ASSUNTO: Levantamento das medidas aplicáveis no âmbito do combate à pandemia COVID-19**

**Entrada na AR: 22 de junho de 2022**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Carlos Cardoso da Silva**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de junho de 2022, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 29 de junho de 2022, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no mesmo dia.

### 2. Objeto e motivação

O único subscritor da petição dirige-se à Assembleia da República (AR) solicitando o levantamento das medidas atualmente aplicáveis no âmbito do combate à pandemia COVID-19 e, subsidiariamente, a revogação da alínea b) do n.º 7 do [artigo 6.º-E](#) da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#)<sup>1</sup>, na sua redação atual ou, em alternativa, a alteração do n.º 8 do mesmo artigo, no sentido da ampliação *«dos instrumentos de tutela do direito de propriedade, obstando ao aproveitamento ilegítimo dos conceitos associados a situações de necessidade, de fragilidade, de subsistência difícil e de casa de morada de família, no quadro das medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19.»*

Recorda que a referida lei consagra um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, designadamente a suspensão dos prazos para a prática de atos e diligências processuais até à cessação da situação excecional que ditou tais medidas, designadamente com o objetivo de assegurar a *«manutenção de condições de habitação ou de utilização de imóveis que constituam casa de morada de família»*, atentas as medidas de confinamento obrigatório na habitação e o risco de redução dos rendimentos familiares.

---

<sup>1</sup> Ligação para o texto consolidado do diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

Assinala que aquele específico regime processual transitório e excecional, entretanto transposto para o atual artigo 6.º-E, permite atualmente que, num processo executivo, se um imóvel que deva ser objeto de entrega constituir casa de morada de família, ficam «automaticamente» suspensas todas as diligências de entrega judicial.

Considera o peticionante que, apesar de o enquadramento legal que confere esta proteção visar os cidadãos mais desfavorecidos ou desprotegidos, a tutela da confiança e a segurança jurídicas impõem que se garanta igualmente «o respeito, a lealdade e a confiança dos destinatários», contra o aproveitamento ilegítimo e a fraude, de que entende ser exemplo o caso concreto que enuncia, de um contrato promessa de compra e venda em que os promitentes alienantes, em incumprimento do que fora contratado, se negaram a concluir a venda, tendo o peticionante obtido sentença a seu favor, cuja decisão de execução também lhe foi favorável, tendo a subsequente entrega judicial ficado comprometida precisamente pela aplicação da referida medida excecional de suspensão.

A petição arvora-se precisamente nos efeitos perversos da norma que o caso concreto evidencia poderem resultar da sua aplicação, sustentando a sua pretensão numa lógica de defesa do seu interesse particular, mas também do interesse geral no levantamento das medidas impostas pela pandemia ou, pelo menos, daquela que concretamente enuncia, senão revogada, pelo menos alterada no seu n.º 8, estendendo as salvaguardas ali consignadas à casa de morada de família, mas desde que a suspensão da execução não cause difícil reparação ou o agravamento da impossibilidade de reparação desse prejuízo na esfera patrimonial do exequente ou dos credores do insolvente.

## **II. Enquadramento legal**

1 - O objeto da petição está bem especificado, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

**Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 – Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar pendente nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa com o mesmo objeto.

Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que, durante a XIV Legislatura, foram aprovadas as seguintes iniciativas legislativas, estabelecendo medidas excecionais processuais e procedimentais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19:

- [Proposta de Lei 78/XIV/2.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril](#);

- [Proposta de Lei n.º 70/XIV/2.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro](#);

- [Projeto de Lei n.º 368/XIV/1.<sup>a</sup> \(PS\)](#) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o qual originou a [Lei n.º 14/2020, de 9 de maio](#);

- [Projeto de Lei n.º 285/XIV/1.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - Suspende os prazos judiciais e a prática de atos processuais e procedimentais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, que originou a [Lei 4-A/2020, de 6 de abril](#);

- [Proposta de Lei 30/XIV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 16/2020, de 9 de maio](#);

- [Proposta de Lei n.º 25/XIV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - Estabelece um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 10/2020, de 18 de abril](#);

- [Proposta de Lei 17/XIV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a qual originou a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#).

Sobre a mesma matéria, foi rejeitada a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 274/XIV/1.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, conferindo maior proteção aos profissionais, às famílias e aos grupos de risco em resposta à situação epidemiológica COVID-19.

Com efeito, em virtude da situação de emergência de saúde pública provocada pela doença COVID-19, considerada pela Organização Mundial de Saúde uma pandemia internacional, a 18 de março de 2020, através de [decreto](#), foi declarado, pelo Presidente da República, o estado de emergência, pelo período de 15 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, que vieram efetivamente a ocorrer, intercaladamente com períodos de estado de calamidade e de contingência, até 30 de abril de 2021.

A [legislação e atos de natureza regulamentar publicados em Diário da República no contexto da pandemia Covid-19](#) foram merecendo alteração em função da evolução da pandemia, tendo sido levantadas algumas medidas designadamente quando da transição da declaração do estado de emergência para a declaração do estado de calamidade e com significativa dimensão em 17 de fevereiro de 2022.

É neste quadro que o ora peticionante solicita a alteração legislativa que enuncia detalhadamente.

Afigurando-se que a satisfação da pretensão do peticionante pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

### III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Sendo a petição subscrita por um único cidadão, não está a Comissão obrigada a nomear Relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP); não é a petição de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP) ou em Comissão, nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), do RJEDP); não pressupondo, ademais, a audição do peticionante (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP);
3. Não havendo deliberação em contrário, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, devendo o subscritor ser notificado do teor da deliberação final;
4. Sem embargo, e como acima se justificou, propõe-se o envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares e DURP, para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 12 de julho de 2022

A assessora da Comissão

*Nélia Monte Cid*